



A tensão entre o universal e o local na implementação dos Direitos Humanos: desafios e afirmações

The tension between the universal and the local in the implementation of Human Rights: challenges and affirmations

Resumo: Os direitos humanos, desde sua formalização na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, têm sido objeto de extensas discussões. O cerne dessas discussões reside na tensão entre o caráter universal dos direitos humanos e as especificidades locais e culturais das diversas sociedades em que devem ser implementados. Este trabalho, por meio de estudo teórico-conceitual qualitativo, com revisão bibliográfica crítica e análise documental, objetiva problematizar essa tensão, propondo a Educação em Direitos Humanos (EDH) como estratégia de mediação intercultural. Os objetivos específicos incluem: analisar a universalidade dos direitos humanos e suas fundamentações teóricas; examinar perspectivas críticas ao universalismo, incluindo acusações de imperialismo cultural; identificar casos empíricos da tensão universal/local; e propor framework operacional para implementação da EDH em contextos multiculturais. Os resultados indicam que a EDH emerge como estratégia promissora, desde que operacionalizada através de metodologias interculturais que combinem indicadores de processo e resultado, sendo a validação empírica das proposições necessária em investigações futuras.

Palavras-chave: Universalidade; contextos locais; imperialismo cultural; Educação em Direitos Humanos; interculturalidade.

Abstract: Human rights, since their formalization in the Universal Declaration of Human Rights in 1948, have been the subject of extensive discussions. The core of these discussions lies in the tension between the

universal character of human rights and the local and cultural specificities of the various societies in which they must be implemented. This work, through a qualitative theoretical-conceptual study, with critical bibliographic review and document analysis, aims to problematize this tension, proposing Human Rights Education (HRE) as an intercultural mediation strategy. The specific objectives include: analyzing the universality of human rights and its theoretical foundations; examining critical perspectives on universalism, including accusations of cultural imperialism; identifying empirical cases of the universal/local tension; and proposing an operational framework for implementing HRE in multicultural contexts. The results indicate that HRE emerges as a promising strategy, provided it is operationalized through intercultural methodologies combining process and outcome indicators, with empirical validation of the propositions being necessary in future investigations.

Keywords: Universality; local contexts; cultural imperialism; Human Rights Education; interculturality.

Carlos Eduardo Petronilho Boiago

Doutor em Educação. Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE-MG. E-mail: boiago.mat@gmail.com
ORCID: 0009-0007-9270-4898

Ana Carolina Corrêa Salvio

Doutoranda em Educação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF Sudeste MG. E-mail: anacarolinacorreia.pedagogia@gmail.com
ORCID: 0000-0001-9390-8218

DOI: <https://doi.org/10.18616/rdhs.v9i2.10652>

Recebido: 11-02-2026
Aprovado: 11-05-2026



INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, constitui um marco na história dos direitos humanos. O documento estabeleceu um conjunto de direitos e liberdades a serem garantidos a todos os indivíduos, expressando o conceito de universalidade ao enunciar direitos comuns a todas as pessoas em razão de sua condição humana, sem nenhum tipo de discriminação, e ao afirmar que todos os seres humanos integram uma família única - a família humana - merecedora de respeito e dignidade em todos os lugares.

O debate sobre a tensão entre universalidade e relativismo cultural dos direitos humanos tem sido amplamente desenvolvido na literatura acadêmica contemporânea. O universalismo busca garantir que todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, possuam direitos humanos; contudo, o caráter universalista sofre severas críticas por ser alegado que se trata de uma tentativa de homogeneizar as culturas (Chauí & Santos, 2013; Merry, 2006; Ortiz, 1994). Paralelamente, a construção dos direitos humanos, segundo a proposta relativista, deve levar em consideração as particularidades, pois é preciso que o indivíduo se reconheça e se identifique com os valores defendidos, não sendo possível abstraí-lo de seu contexto cultural (Clifford, 1973; Gallardo, 2014; Merry, 2009).

A literatura acadêmica consolidada tem aprofundado essa discussão a partir de diferentes perspectivas. Santos (2013) analisa os impasses entre a universalização dos direitos humanos e as particularidades culturais, propondo uma concepção contra-hegemônica e intercultural que supere os limites do universalismo de matriz ocidental. Candau (2009), por sua vez, explora as tensões entre igualdade e diferença no campo da Educação em Direitos Humanos, defendendo abordagens pedagógicas interculturais que reconheçam a diversidade sem abdicar de princípios fundamentais de dignidade humana. Hunt (2009) considera os Direitos Humanos como o único baluarte que partilhamos comumente

contra os males de nosso tempo e, avalia que historicamente por quase dois séculos, apesar da controvérsia provocada pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de Direitos Humanos universais. Para Flores (2008, p. 13), os Direitos Humanos constituem o principal desafio para a humanidade no século XXI, e sua pretensão de universalidade não se assenta exclusivamente no reconhecimento jurídico, nem na adaptação a ideologias abstratas; ela só pode ser compreendida a partir do fortalecimento dos indivíduos, grupos e organizações para que estes possam criar condições que garantam acesso igualitário aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida digna. Tais contribuições evidenciam que o debate não se esgota na oposição binária entre universalismo e relativismo, mas aponta para a necessidade de abordagens dialógicas e contextualizadas.

Apesar da robustez teórica acumulada, ainda não foram identificados estudos que articulem de forma sistemática: (1) a operacionalização prática da Educação em Direitos Humanos como mediadora específica entre tensões universais e locais; (2) indicadores concretos para mensurar a efetividade de abordagens interculturais na implementação de direitos humanos; e (3) metodologias aplicadas que superem o nível teórico-conceitual. Esta lacuna evidencia a necessidade de pesquisas que avancem para proposições metodológicas e aplicações práticas concretas.

A problemática central desta pesquisa reside na aparente contradição entre a necessidade de padrões universais de direitos humanos e o imperativo de respeitar as especificidades culturais locais. Como implementar direitos humanos de forma efetiva sem incorrer em imposições culturais? Como a Educação em Direitos Humanos pode atuar como mediadora desta tensão? Tais questionamentos, articulados à lacuna identificada, justificam a relevância e a urgência de investigações que avancem para além do debate conceitual.

Nesse sentido, este trabalho visa problematizar a tensão entre o caráter universal dos direitos humanos e as especificidades locais e culturais, propondo a Educação em Direitos Humanos como estratégia de mediação intercultural. Especificamente, pretende-se (a) Analisar o conceito de universalidade dos direitos

humanos e suas fundamentações teóricas; (b) Examinar as perspectivas críticas ao universalismo, incluindo acusações de imperialismo cultural; (c) Identificar e analisar casos empíricos da tensão universal/local na implementação de direitos humanos. (d) Apresentar a Educação em Direitos Humanos como estratégia de mediação intercultural e (e) Propor um framework operacional para implementação da EDH em contextos multiculturais, com atenção a indicadores de efetividade e estratégias metodológicas aplicadas.

1. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa caracteriza-se como estudo teórico-conceitual de natureza qualitativa, realizado por meio de revisão bibliográfica crítica. Conforme Vosgerau e Romanowski (2014), estudos de revisão dessa modalidade não se limitam ao mapeamento da produção existente, mas realizam análise interpretativa que transcende a mera descrição, identificando lacunas, contradições e propondo novas sínteses teóricas.

Essa abordagem é particularmente adequada para investigar a tensão entre universalismo e relativismo cultural nos direitos humanos, temática que exige articulação entre múltiplas perspectivas teóricas e rigor epistemológico. Diante disso, os procedimentos analíticos seguiram as orientações metodológicas de Lima e Mito (2007), organizados em leituras progressivamente mais aprofundadas: exploratória, seletiva, interpretativa e síntese crítica. Sob o aspecto temático, as análises dialogam diretamente com os dilemas críticos da Educação em Direitos Humanos e interculturalidade mapeados no cenário latino-americano por Magendzo e Pavez (2015).

Para tanto, o corpus documental abrangeu três categorias: (a) instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007; (b) produção científica publicada entre 2008-2024 em periódicos indexados nas bases SciELO, Portal de Periódicos CAPES, JSTOR e Google Scholar, com descritores em português, inglês e espanhol; e (c) obras de

referência consolidadas no campo dos direitos humanos e da educação intercultural. Os critérios de seleção privilegiaram relevância teórica, diversidade geográfica e qualidade acadêmica, com atenção especial a perspectivas do Sul Global.

A principal limitação do estudo é a ausência de dados empíricos primários, o que demanda que as proposições apresentadas sejam validadas em investigações futuras de caráter empírico.

2. O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

A ideia de que os direitos humanos são universais implica que eles são aplicáveis a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, cultura ou contexto histórico.

Arendt (2013), longe de defender a universalidade abstrata dos direitos humanos, constitui uma de suas críticas mais contundentes. Em *Origens do Totalitarismo*, a filósofa demonstra que os direitos do homem abstrato se revelam ilusórios quando despidos de sua ancoragem política concreta. A partir da situação dramática dos apátridas e refugiados no entre-guerras, figuras que, ao perderem a cidadania, perderam simultaneamente o acesso a qualquer proteção efetiva, Arendt (2013) formula sua célebre tese do “direito a ter direitos”: o único direito humano fundamental não é nenhum direito natural abstrato, mas sim o direito de pertencer a uma comunidade política que reconheça e garanta direitos. Para a referida autora, os direitos humanos não existem de forma independente das instituições políticas que os sustentam; eles dependem da cidadania e da pertença a um corpo político organizado. Sua contribuição, portanto, não reforça o universalismo abstrato, mas alerta para o paradoxo de uma declaração de direitos universais em um mundo organizado em Estados-nação que excluem sistematicamente determinados sujeitos da proteção jurídica. Esta perspectiva crítica é fundamental para compreender que a efetivação dos direitos humanos exige não apenas sua proclamação universal, mas estruturas políticas e institucionais concretas que garantam sua materialização, dimensão que a Educação em Direitos Humanos

precisa necessariamente incorporar em sua praxis.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 1948, é um marco fundamental na promoção da universalidade dos direitos humanos. Este documento histórico estabelece um conjunto de direitos e liberdades que devem ser garantidos a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião, gênero ou qualquer outra característica pessoal. A universalidade dos direitos humanos, conforme articulada na DUDH, reflete a ideia de que todos os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca e igual, que deve ser respeitada e protegida em qualquer lugar do mundo.

Preâmbulo: considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. [...] Art. 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Art. 2: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. [...] Art. 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948, não paginado).

Estudos consolidados têm aprofundado os paradoxos da universalidade dos direitos humanos. Donnelly (2003) problematiza a tensão entre universalismo e relativismo cultural, propondo um modelo de “universalismo relativo” que reconhece a necessidade de contextualização sem abrir mão de princípios fundamentais. Merry (2006), a partir de uma perspectiva antropológica, analisa como normas internacionais de direitos humanos são vernacularizadas, isto é, traduzidas e ressignificadas em contextos locais, evidenciando que a universalidade não pode ser dissociada de processos concretos de mediação cultural. Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016), por sua vez, articulam as tensões entre universalismo jurídico

e a perspectiva crítica dos direitos humanos como produto de lutas sociais, enfatizando que os paradoxos do universalismo se manifestam tanto no campo dos direitos quanto no campo educacional.

A importância dessa universalidade é multifacetada. Primeiramente, a DUDH estabelece uma base comum para o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, oferecendo um padrão internacional que transcende fronteiras nacionais e culturais. Isso ajuda a promover a igualdade e a justiça, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito ao trabalho, e a proteção contra a discriminação e a tortura.

Além disso, a universalidade dos direitos humanos promove a solidariedade global e a cooperação entre nações. Ao adotar princípios universais, a DUDH encoraja os países a colaborarem na proteção dos direitos da humanidade, independentemente das diferenças culturais ou políticas. Essa abordagem cria um compromisso coletivo em prol da dignidade humana e da justiça social, essencial para enfrentar desafios globais como a pobreza, o conflito e a opressão.

Contudo, é importante reconhecer que a aplicação universal dos direitos humanos não significa ignorar as particularidades culturais e contextuais. A DUDH busca equilibrar a universalidade com o respeito pelas diversidades locais, incentivando a interpretação e a implementação dos direitos de maneira que respeite as especificidades de cada contexto, sem comprometer os princípios fundamentais. Assim, a DUDH não apenas estabelece uma norma global para a dignidade e a igualdade, mas também promove um diálogo contínuo sobre como garantir que esses direitos sejam efetivamente realizados para todas as pessoas.

No entanto, essa visão universalista enfrenta críticas de vertentes que apontam que a aplicação indiscriminada dos direitos humanos, sem a devida consideração dos contextos locais, pode ser interpretada como uma forma de imperialismo cultural (Merry, 2009).

A mundialização da cultura, na visão de Ortiz (1994), refere-se ao processo em que as dinâmicas culturais acompanham a expansão do capitalismo global, resultando na difusão de valores, práticas e símbolos desterritorializados. O autor supera a antiga tese do imperialismo cultural, baseada na mera imposição vertical

do Ocidente, para argumentar que a mundialização envolve uma complexa dinâmica de reconfiguração, na qual as culturas locais absorvem, negociam e ressignificam os elementos externos em seu cotidiano. Para ele, a modernidade-mundo não implica uma homogeneização global absoluta, mas sim uma transformação das culturas locais, em um contexto no qual a hegemonia é exercida de forma sutil por meio das indústrias culturais globais e de uma cultura internacional-popular.

Nessa perspectiva, a universalidade dos direitos humanos deve ser compreendida como projeto, irradiação e virada histórica, desvinculada de uma visão estática ou imutável. Gallardo (2014) afirma que os direitos humanos são processos históricos decorrentes de lutas sociais. Sob essa ótica crítica, eles não podem ser apreciados unicamente como atributos inatos, naturais ou decorrentes de uma dignidade abstrata e isolada da realidade material de cada indivíduo.

Dessa forma, os direitos humanos revelam-se variáveis e mutáveis. Eles são forjados nas dinâmicas de resistência por garantias econômicas, sociais e culturais, bem como nas reivindicações por humanização de grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, crianças, jovens, idosos e minorias sexuais. Manifestam-se, ainda, nas lutas por autonomia dos povos colonizados e na mobilização contra os mitos do progresso e do desenvolvimento capitalistas. Longe de serem uma herança jurídica passiva, constituem um fenômeno essencialmente político e um processo de construção estruturado por diferentes práticas e relações sociais. É essa falta de correspondência entre o discurso formal e a realidade material que o autor evidencia ao analisar as estruturas democráticas vigentes.

De maneira convergente, Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016) abordam a temática sob a ótica do O Direito Achado na Rua, consolidando a concepção dos direitos humanos como expressão das lutas sociais por emancipação. Para os autores, as garantias institucionalizadas por declarações e convenções internacionais não estão isoladas da dialética social. Pelo contrário, elas costumam refletir a visão da classe hegemônica que historicamente pautou o ordenamento jurídico oficial. Assim, os direitos humanos reais não se reduzem àqueles encartados em documentos positivados ou simbolizados em monumentos; eles

ganham vida nas contradições e nos tensionamentos promovidos pelos movimentos sociais contra as opressões estruturais do Estado e do mercado.

Nessa perspectiva, a universalidade dos direitos humanos deve ser vista como projeto, irradiação e processo, não está dada, posta, acabada como um processo vitalício e imutável. Gallardo (2014) afirma que os direitos humanos são processos históricos decorrentes de lutas sociais. Sob essa ótica crítica, eles não podem ser apreciados unicamente como atributos inatos, naturais ou decorrentes de uma dignidade abstrata e isolada da realidade material de cada indivíduo.

Dessa forma, a universalidade jurídica ocidental é colocada em xeque pelas assimetrias sociais. Os direitos humanos reais são forjados nas dinâmicas cotidianas de resistência por garantias econômicas, sociais e culturais, bem como nas reivindicações por humanização de grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, crianças, jovens, idosos e minorias sexuais. Manifestam-se, ainda, nas lutas por autonomia dos povos colonizados e na mobilização contra os mitos do progresso e do desenvolvimento capitalistas. Longe de representarem uma herança pacífica ou uma concessão institucionalizada, o autor adverte que os "direitos humanos (por definição, universais) continuam a ser proposta ou exigência, não algo que se tem, mas que se deveria ter" (Gallardo, 2014, p. 19). Constituindo, assim, um fenômeno essencialmente político e um processo de construção contínuo.

De maneira convergente, Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016) abordam a temática sob a ótica do O Direito Achado na Rua, consolidando a concepção dos direitos humanos como expressão das lutas sociais por emancipação. Para os autores, as garantias institucionalizadas por declarações e convenções internacionais não estão isoladas da dialética social. Pelo contrário, elas costumam refletir a visão da classe hegemônica que historicamente pautou o ordenamento jurídico oficial. Assim, os direitos humanos reais não se reduzem àqueles encartados em documentos positivados ou simbolizados em monumentos; eles ganham vida nas contradições e nos tensionamentos promovidos pelos movimentos sociais contra as opressões estruturais do Estado e do mercado.

A partir dessa necessidade de conectar os direitos às realidades concretas,

torna-se imperativo enfrentar as particularidades locais. Nesse cenário, o aporte da antropologia de Clifford (1989) assume papel relevante. Ao destacar que a cultura funciona como uma complexa teia de significados tecida pelo próprio ser humano, o autor demonstra a importância do contexto na compreensão de qualquer prática social e política. Sob essa ótica interpretativa, transposta para o debate jurídico contemporâneo, a tentativa de impor um modelo homogêneo e universal de direitos humanos, desvinculado dos valores, tradições e sistemas de crenças das comunidades locais, corre o risco de se configurar como uma violência etnocêntrica e uma imposição da cultura global dominante.

3. PERSPECTIVAS CRÍTICAS AO UNIVERSALISMO

Diante dessas constatações e contrapondo-se a elas, Santos (2013) propõe a construção de uma concepção contra-hegemônica e intercultural de direitos humanos, em detrimento da suposta universalidade formal empregada nos textos das declarações e convenções internacionais de matriz estritamente ocidental. O autor adverte que, na visão eurocêntrica dominante, "o fato de esta concepção ser baseada em pressupostos ocidentais é considerado irrelevante, já que o postulado da universalidade faz com que a historicidade dos direitos humanos não interfira com o seu estatuto ontológico" (Santos, 2014, p. 28). É precisamente contra esse apagamento da história e das culturas locais que o sociólogo direciona sua crítica, propondo que os direitos humanos sejam descolonizados para que possam, de fato, dialogar com outras realidades globais.

Segundo o autor, ao pensamento convencional dos direitos humanos faltam instrumentos teóricos e analíticos que lhe permitam posicionar-se com alguma credibilidade em relação aos movimentos de resistência contra a opressão, a marginalização e a exclusão. Essas mobilizações, que têm emergido nas últimas décadas, possuem bases ideológicas que pouco ou nada se alinham às referências culturais e políticas ocidentais dominantes ao longo do século XX. Muitos desses movimentos não formulam as suas demandas nos termos jurídicos tradicionais; pelo contrário, frequentemente articulam suas reivindicações de acordo com

preceitos que tensionam ou até mesmo contradizem a gramática hegemônica dos direitos humanos.

O pensamento convencional acerca dos direitos humanos tende a aplicar genericamente a mesma receita abstrata, esperando, dessa forma, que a natureza das ideologias alternativas e dos universos simbólicos seja reduzida a meras especificidades locais, sem qualquer impacto no cânone universal dominante. A resposta tradicional a essa questão é a de que tal diversidade só deve ser reconhecida na medida em que não contradiga os direitos humanos universais. Ao postular a universalidade abstrata da concepção de dignidade humana subjacente a essas garantias, essa postura dogmática banaliza a perplexidade inerente à questão (Santos, 2014).

Por outro lado, em contraposição à vertente relativista, Alves (1994) declara que as afirmações de que a Declaração Universal é um documento de interesse apenas ocidental, irrelevante e inaplicável em sociedades com valores histórico-culturais distintos, são falsas e perniciosas. Falsas porque todas as Constituições Nacionais redigidas após a adoção da Declaração pela Assembleia Geral da ONU nela se inspiram ao tratar dos direitos e liberdades fundamentais, pondo em evidência, assim, o caráter hoje universal de seus valores. Perniciosas porque abrem possibilidades à invocação do relativismo cultural como justificativa para violações concretas de direitos já internacionalmente reconhecidos.

Outrossim, Herrera Flores (2008) enfatiza que:

“La Declaración Universal constituye, aún hoy, un hito importantísimo en la lucha por el proceso de humanización de la humanidad. Sin embargo, no podemos ocultar que sus fundamentos ideológicos y filosóficos, es decir, culturales, son puramente occidentales. Esta constatación no quita un ápice a la importancia del texto. Pero, nos ayuda a colocarlo en su contexto concreto, lo cual, en momentos posteriores, puede servirnos para explicarnos algunas de las dificultades que encuentra para su implementación práctica real. No podemos analizar los derechos humanos desde fuera de sus contextos occidentales. [...] De este modo, un concepto que ha surgido en un contexto cultural particular (Occidente), se ha difundido por todo el globo como si fuera el mínimo ético necesario para luchar por la dignidad. Es fácil ver la complejidad de los derechos, pues, en gran cantidad de ocasiones se intentan imponer a concepciones culturales que ni siquiera tienen en su bagaje lingüístico el concepto de derecho (como es el caso de innumerables cosmovisiones de pueblos y naciones indígenas). Esto genera graves conflictos de interpretación con respecto a los derechos humanos que hay que saber gestionar sin

imposiciones ni colonialismos". (Flores, 2008 , não paginado).

A tensão entre o universal e o local na implementação dos direitos humanos manifesta-se concretamente em diversas situações ao redor do mundo. A análise de casos específicos permite compreender como certas práticas tradicionais entram em tensionamento direto com os princípios generalistas das declarações internacionais.

Como alternativa para superar esse impasse, Nussbaum (2000) argumenta que é plenamente possível respeitar as pluralidades locais enquanto se promove o desenvolvimento humano, a igualdade de gênero e o incentivo a pautas democráticas. O enfoque das capacidades formulado pela autora indica que os direitos humanos devem se concentrar em expandir as liberdades substantivas e as oportunidades reais das pessoas, permitindo-lhes viver vidas dignas e plenas, sem a necessidade de impor modelos culturais eurocêntricos ou homogeneizadores.

As tradições pós-colonial e decolonial oferecem algumas das críticas mais contundentes ao universalismo dos direitos humanos. Said (2007), em *Orientalismo*, demonstra como o Ocidente construiu representações distorcidas e hierarquizantes do "Oriente", evidenciando que o discurso sobre culturas "atrasadas" ou "bárbaras" sempre serviu para justificar dominação e imposição de normas, o que se aplica diretamente à exportação de modelos de direitos humanos como se fossem neutros e universalmente válidos.

Fanon (2005), em *Os Condenados da Terra*, revela como a colonização é simultaneamente um processo material e psíquico que desumaniza o colonizado, tornando ilusória qualquer pretensão de universalidade que ignore a violência estrutural do sistema colonial. Spivak (2010), em sua célebre pergunta "Pode o subalterno falar?", problematiza os limites da representação nos discursos emancipatórios: os sujeitos marginalizados pela colonialidade e pelo patriarcado não apenas têm seus direitos violados, mas são sistematicamente impedidos de enunciar suas próprias demandas nos termos reconhecidos pelas instituições hegemônicas de direitos humanos.

Bhabha (1998), por sua vez, introduz os conceitos de hibridismo e

ambivalência para demonstrar que as culturas colonizadas nunca absorvem passivamente os valores impostos, elas os ressignificam, os subvertem e os transformam, o que implica que a implementação de direitos humanos em contextos pós-coloniais é sempre um processo de negociação e não de simples recepção.

No campo decolonial latino-americano, Quijano (2005) articula o conceito de colonialidade do poder para demonstrar que as hierarquias raciais e epistêmicas produzidas pelo colonialismo europeu persistem nas estruturas contemporâneas, inclusive naquelas que organizam o sistema internacional de direitos humanos. Mignolo (2003) aprofunda essa perspectiva ao propor o conceito de diferença colonial como locus privilegiado de onde emergem saberes e formas de vida sistematicamente subalternizados pelo eurocentrismo, incluindo concepções de dignidade humana que não se traduzem nos termos da matriz jurídica ocidental.

Grosfoguel (2016) contribui ao analisar como a geopolítica do conhecimento reproduz hierarquias que situam o pensamento eurocêntrico como universal e os demais como particulares, tornando a crítica decolonial indispensável para qualquer projeto sério de universalidade dos direitos humanos. Esse conjunto de perspectivas não implica a rejeição dos direitos humanos, mas exige sua profunda revisão epistemológica: a universalidade só pode ser conquistada a partir do diálogo genuíno com as vozes historicamente silenciadas, e não mediante sua imposição.

Nesse contexto, a globalização tem intensificado a tensão entre o universal e o local nos direitos humanos. Afirma-se que esse fenômeno não só conecta diferentes partes do mundo, mas também exacerba desigualdades e conflitos de ordem cultural. A disseminação de normas internacionais pode ser interpretada tanto como uma oportunidade para a promoção de garantias fundamentais quanto como uma ameaça à diversidade dos povos. Por essa razão, torna-se necessário o exercício de um "cosmopolitismo crítico", capaz de reconhecer e valorizar a diversidade cultural ao mesmo tempo em que promove princípios universais de justiça.

A prática da mutilação genital feminina (MGF), presente em comunidades de matriz tradicional na África e em outras regiões do globo, exemplifica de forma

contundente essa fricção jurídica e antropológica. Embora consista em uma prática cultural profundamente enraizada e associada a ritos de passagem, ela se configura como uma grave violação dos direitos humanos de mulheres e meninas (UNICEF, 2013).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2008; 2016) estima que mais de 200 milhões de mulheres e meninas vivas atualmente tenham sido submetidas a esse procedimento (UNICEF, 2013). Diante disso, o desafio das agências internacionais reside em arquitetar estratégias de erradicação que não operem como mera violência institucional ocidental, demandando abordagens integradas que mobilizem lideranças comunitárias locais e processos graduais de educação em direitos humanos.

Esse cenário, portanto, ilustra os limites da tolerância cultural frente à emancipação de gênero. Em diversas latitudes, práticas como o casamento infantil e a poligamia são defendidas sob o escudo da identidade e da ancestralidade, muito embora tolham os direitos das mulheres à igualdade jurídica e à autodeterminação.

Para mediar esse conflito, a abordagem de Nussbaum (2000) recomenda a centralidade na expansão e na promoção das liberdades substantivas das mulheres. A autora frisa que o respeito às tradições não pode servir de salvo-conduto para a supressão de capacidades humanas fundamentais, argumentando que a implementação de patamares mínimos de dignidade exige um diálogo sensível, diário e horizontal com as próprias comunidades atingidas.

O casamento infantil, defendido em determinadas sociedades como tradição cultural e estratégica de sobrevivência econômica familiar, viola direitos fundamentais basilares de crianças e adolescentes. Segundo o relatório *Towards Ending Child Marriage: Global trends and profiles of progress* (UNICEF, 2021), aproximadamente 650 milhões de mulheres vivas hoje contraíram matrimônio antes dos 18 anos de idade. Esse fenômeno se concentra majoritariamente em nações do Sul Global, com índices alarmantes em países como Bangladesh, Brasil, Etiópia, Índia e Nigéria. A efetivação de políticas públicas de proteção à infância esbarra em severas resistências de setores que reivindicam a autonomia das práticas locais em detrimento de uma agenda universal de direitos da criança, convertendo o corpo

das meninas em um território de disputa soberana.

De igual modo, a salvaguarda dos direitos de pessoas LGBTQIAPN+ desponta como outro campo de fricção geopolítica e cultural de alta intensidade. Em comunidades estruturadas por valores tradicionais e dogmas religiosos rígidos acerca da sexualidade e do gênero, as pautas de igualdade e não discriminação enfrentam barreiras civilizatórias complexas.

Sob a ótica da crítica decolonial, autores como Lugones (2008) apontam que a própria imposição de uma moralidade heteronormativa estrita e binária é um reflexo da herança colonial europeia, que subalternizou identidades dissidentes previamente integradas em diversas culturas não ocidentais. O desafio analítico e prático reside em articular a promoção da dignidade sexual e o respeito à diversidade sem que essas garantias sejam deslegitimadas pelas elites locais sob o rótulo de mero "imperialismo cultural" ou imposição ideológica externa.

A proteção dos direitos de pessoas LGBTQIAPN+ representa outro campo de tensão significativo. Em sociedades com valores tradicionais rígidos sobre sexualidade e gênero, a implementação de direitos de igualdade e não-discriminação encontra forte resistência cultural e religiosa. O desafio consiste em promover inclusão e respeito à diversidade sexual sem ser percebido como imposição de valores externos.

Os direitos dos povos originários representam outro exemplo emblemático dessa fricção geopolítica. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2007, busca salvaguardar as prerrogativas culturais, linguísticas e territoriais dessas populações, chancelando juridicamente as suas especificidades coletivas. Contudo, a governança dessa agenda suscita complexos dilemas éticos quando certas práticas tradicionais internas tensionam as garantias individuais consagradas nas cartas universais de direitos humanos.

Como analisa Kymlicka (1995) em suas formulações sobre a justiça multicultural, o grande desafio das democracias contemporâneas reside em conciliar as "proteções externas", que resguardam a identidade do grupo contra a opressão da sociedade envolvente, sem que isso resulte em "restrições internas"

que limitem as liberdades civis básicas dos próprios membros da comunidade. Desse modo, o reconhecimento dos direitos originários não deve ser pautado pela lógica assimilacionista dos Estados-nação, tampouco por um universalismo cego, exigindo arranjos interculturais que compatibilizem a soberania territorial coletiva com o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

4. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO ESTRATÉGIA DE MEDIAÇÃO INTERCULTURAL

A partir das análises que apontam tensões entre o universal e o local no que toca aos direitos humanos, algumas ações e modelos de implementação podem obter êxito e rumar para sociedades que respeitem a dignidade intrínseca dos seres humanos. Dessa forma, exemplos de programas bem-sucedidos que integraram abordagens universais e locais podem fornecer compreensões acerca de como mitigar tais tensões e superar os desafios impostos. Por exemplo, iniciativas de saúde pública que combinam práticas tradicionais com medicina moderna têm mostrado eficácia em várias partes do mundo.

Contudo, os desafios incluem a resistência cultural, a falta de infraestrutura e o conflito entre normas tradicionais e direitos humanos internacionais. A implementação eficaz e a vivência real dos direitos humanos requerem sensibilidade cultural e adaptação contínua. A busca por um equilíbrio demanda diálogo, adaptação e respeito mútuo. Logo, a promoção dos direitos humanos no século XXI deve integrar abordagens universais e locais para ser verdadeiramente eficaz.

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos (EDH) desponta como um dos caminhos possíveis para que se possa respeitar os contextos locais, incentivar a participação comunitária na implementação de políticas e promover a cooperação internacional com vistas à decolonialidade. Esses são passos essenciais para avançar na proteção, defesa e promoção das garantias fundamentais.

A EDH é um processo educativo que visa promover uma cultura de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, contribuindo para a formação de

cidadãos críticos e conscientes de seus direitos e deveres. Segundo Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016), ela não se restringe apenas ao ensino formal, mas deve permear todas as esferas da vida social, buscando transformar a sociedade e promover a justiça social. Os autores enfatizam ainda que a EDH é fundamental para a construção de uma cidadania ativa e para o fortalecimento da democracia, pois incentiva a reflexão crítica sobre as estruturas de poder e desigualdade.

Candau (2009) destaca a necessidade de uma educação que enfrente a desigualdade e a discriminação, promovendo uma pedagogia que valorize a diversidade e a inclusão. Ressalta que a EDH deve ser interdisciplinar e interseccional, abrangendo questões como raça, gênero, classe e orientação sexual. Para a autora, a EDH constitui um processo contínuo e dialógico, que visa à construção de práticas pedagógicas comprometidas com a transformação social e com a emancipação dos sujeitos marginalizados.

A EDH, portanto, vai além de ensinar sobre direitos e deveres; trata-se de promover uma cultura de respeito e valorização da dignidade humana. O patrono da educação brasileira, Paulo Freire, apesar de não escrever diretamente sobre EDH, influencia profundamente o campo ao enfatizar os direitos humanos e a educação como processos que podem levar à conscientização e libertação das classes oprimidas.

Freire (2019), educar para os direitos humanos significa capacitar os indivíduos a questionarem as injustiças e a lutarem por uma sociedade mais igualitária e democrática. Assim, a EDH se torna uma ferramenta poderosa para a transformação social, diminuindo os distanciamentos entre o universal e o local. A partir desses conceitos, tem-se que a fricção entre o universal e o local pode ser pensada não apenas a partir de suas contradições, mas também enriquecida por elas.

Para Herrera Flores (2000), acerca da EDH:

“Los obstáculos existen y alcanzan hoy en día una dimensión universal. Sin embargo, la falta de eficacia real no debe conducirnos al escepticismo y a la renuncia, pero tampoco a la ceguera o la indiferencia. Debemos desarrollar un programa educativo y de acción que tienda a concienciar a todas y a todos de la necesidad de enfrentarse con la máxima cantidad de instrumentos posibles a esos obstáculos que impiden la realización

efectiva de los fines indicados. Pero para que esto pueda calar en las mentes tanto de estudiantes en particular como de la sociedad civil en general, es preciso conocer los textos y, en consecuencia, interpretarlos desde un punto de vista crítico y contextual". (Herrera Flores, 2000, p. 26 - 27).

Nesse contexto, não há nada mais universal do que garantir a todas as pessoas as possibilidades de lutar, de forma plural e diferenciada, pela dignidade humana. A maior violação dos direitos humanos consiste em não permitir que qualquer indivíduo, grupo ou cultura lute por seus objetivos éticos e políticos. Por meio dessa luta, fortalecida pela EDH, os sujeitos podem alcançar a igualdade de acesso aos bens necessários para viver com dignidade, ou alcançar o "bem viver". Nesse mesmo sentido, Flowers (2000) destaca que a Educação em Direitos Humanos deve lidar diretamente com as controvérsias do relativismo cultural, tendo em vista os seguintes parâmetros:

1 - Nem a cultura nem a lei dos direitos humanos são absolutas. Como construções humanas, tanto a cultura quanto a lei estão em constante evolução. 2 - A legislação de direitos humanos estabelece padrões, mas geralmente não prescreve como eles devem ser cumpridos, permitindo, assim, grandes diferenças culturais na implementação. 3 - As questões de direitos humanos são complexas e multidimensionais e precisam ser vistas de mais de uma perspectiva. Por exemplo, em vez de lançar um problema como a mutilação genital feminina como simplesmente um dilema entre os direitos humanos das mulheres e as práticas culturais ou religiosas, pode e deve ser examinado da perspectiva dos direitos econômicos, desenvolvimento ou pobreza. Quais são as razões econômicas por trás dos esforços de uma família para preservar a capacidade de casamento de sua filha? (Flowers, 2000, tradução nossa).

Dessa forma, a EDH apresenta-se como um dos caminhos mais promissores para minimizar as tensões entre o universal e o local no que se refere à aplicação e interpretação dos direitos humanos. Para que a EDH seja efetiva como mediadora entre essas instâncias, faz-se necessário um framework operacional estruturado que combine princípios metodológicos claros com indicadores mensuráveis.

O desenvolvimento de um framework operacional para a EDH intercultural deve fundamentar-se em quatro princípios metodológicos essenciais. O primeiro princípio é a dialogicidade cultural, que implica o estabelecimento de diálogos horizontais entre diferentes culturas, evitando hierarquizações e promovendo a

efetiva troca de saberes. Este princípio reconhece que cada cultura possui conhecimentos válidos sobre dignidade humana e justiça social, os quais devem ser respeitados e incorporados nos processos educativos.

O segundo princípio refere-se à contextualização participativa, que envolve a adaptação dos conteúdos de direitos humanos às realidades locais através da participação ativa das comunidades. Isso significa que os programas de EDH devem ser construídos em colaboração com as comunidades beneficiárias, respeitando seus saberes e necessidades específicas.

O terceiro princípio metodológico é a interseccionalidade, que reconhece que as identidades culturais são múltiplas, requerendo abordagens que considerem raça, gênero, classe, religião e outras categorias de opressão simultaneamente. Este princípio evita visões essencialistas das culturas e reconhece a complexidade das identidades humanas. O quarto princípio é o gradualismo transformativo, que pressupõe uma implementação em etapas que respeita os ritmos locais de mudança, sem abdicar dos objetivos emancipatórios. Este princípio assume que mudanças culturais profundas requerem tempo e devem ser construídas de forma sustentável.

Para avaliar a efetividade da EDH intercultural, torna-se necessário estabelecer indicadores de processo e de impacto que permitam monitorar o desenvolvimento das atividades. Entre esses indicadores, destacam-se o nível de participação comunitária na formulação dos currículos, o grau de apropriação dos conceitos de dignidade pelas lideranças locais, a redução de práticas discriminatórias no ambiente institucional e a capacidade de resolução pacífica e dialogada dos conflitos interculturais surgidos na comunidade. Assim, consolida-se uma práxis avaliativa que afasta a imposição colonial e valida a emancipação em Direitos Humanos a partir da base social.

Complementarmente, faz-se necessário estabelecer indicadores de resultado que permitam avaliar os impactos efetivos da EDH intercultural. Estes incluem a redução de práticas violadoras de direitos humanos, mensurada através de dados quantitativos sobre a diminuição de violações específicas; o aumento da proteção a grupos vulnerabilizados, avaliado pelo fortalecimento de redes de apoio

a mulheres, crianças e idosos; a consolidação de instâncias comunitárias autônomas de defesa de direitos; e o desenvolvimento de lideranças locais em direitos humanos, mensurado pela formação de agentes internos capazes de replicar e defender essas garantias em suas próprias realidades.

A viabilidade da EDH como mediadora intercultural pode ser demonstrada por meio de experiências práticas desenvolvidas em diferentes contextos globais. Uma experiência significativa ocorreu em comunidades indígenas no Equador, onde programas de EDH integraram com sucesso as cosmovisões andinas aos princípios universais de direitos humanos. Conforme documentado pela Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL, 2014) e pela literatura sobre interculturalidade crítica de Walsh (2010), tais iniciativas, implementadas em parceria com organizações locais, demonstraram efetividade na mediação de tensões interétnicas e no fortalecimento da participação feminina nos processos decisórios.

A metodologia fundamentou-se no reconhecimento do conceito andino de *sumak kawsay* (bem viver) como um horizonte ético equivalente à dignidade humana universal, permitindo que os povos originários se apropriassem dessas garantias sem abdicar de suas tradições ancestrais, resultando na criação de sistemas locais de justiça que protegem, especialmente, mulheres e crianças.

No Senegal, um projeto focado no combate ao casamento infantil utilizou metodologias de EDH que envolveram autoridades confessionais e tradicionais, alcançando uma redução drástica da prática sem produzir rupturas no tecido social. Esse programa baseou-se no diálogo horizontal com lideranças islâmicas e na reinterpretação de preceitos religiosos à luz dos direitos da infância, capacitando imãs para promoverem leituras progressistas compatíveis com a proteção infantojuvenil. Experiências dessa natureza, chanceladas pela UNICEF e por redes globais, demonstram que intervenções fundamentadas na legitimidade interna e no engajamento de atores locais são consistentemente mais eficazes do que imposições externas que desconsideram as dinâmicas tradicionais (UNICEF, 2021; Merry, 2006).

Na Índia, por sua vez, uma iniciativa voltada aos direitos das mulheres desenvolveu um programa de EDH que articulou de forma sensível as pautas de gênero ao contexto cultural local. Implementada em estados marcados por estruturas patriarcais rígidas, a estratégia utilizou a releitura de textos sagrados hindus para resgatar a centralidade e a agência histórica feminina na tradição indiana. A metodologia incorporou práticas nativas, como círculos de canto e dança, servindo de gancho para debates sobre direitos reprodutivos e autonomia econômica. Como resultado, observou-se o incremento substancial da participação feminina nas assembleias locais e a diminuição dos índices de violência doméstica nas áreas de cobertura.

Em suma, as experiências práticas implementadas no Equador, no Senegal e na Índia oferecem um panorama empírico contundente de que a eficácia da Educação em Direitos Humanos (EDH) reside na recusa de modelos impositivos e homogeneizadores. Longe de representarem uma capitulação ao relativismo cultural absoluto, esses programas demonstram a viabilidade prática daquilo que Merry (2006) conceitua como vernacularização: a tradução e a ressignificação de normas internacionais de dignidade para dentro das gramáticas e universos simbólicos locais. Seja por meio da incorporação da cosmovisão andina do *sumak kawsay* (CEPAL, 2014), do diálogo horizontal com lideranças islâmicas africanas (UNICEF, 2021) ou do resgate de agências femininas em manifestações artísticas e textos sagrados hindus (Sampath, 2015), o núcleo duro dos direitos humanos foi preservado a partir da sua ativação por dentro das próprias culturas. Portanto, a EDH consolidou-se nesses contextos como uma autêntica estratégia de mediação intercultural e descolonização do direito, provando que a universalidade das garantias fundamentais não é um pressuposto abstrato a ser exportado pelo Ocidente, mas sim um projeto histórico a ser conquistado dialógica e coletivamente.

A EDH, ao promover o diálogo crítico e a conscientização, permite que os princípios internacionais sejam adaptados e ressignificados pelas demandas de cada realidade. Ao incentivar a reflexão sobre a diversidade, ela mitiga o risco de se instituir uma visão hegemônica e imperialista, respeitando as identidades locais enquanto fortalece a solidariedade global. Como aponta Candau (2009), é

plenamente possível edificar uma educação que reconheça as culturas locais ao mesmo tempo em que afirma uma ética comum baseada na dignidade humana.

Por conseguinte, a EDH atua como um catalisador para a construção de uma sociedade democrática e equitativa, oferecendo ferramentas pedagógicas para que diferentes comunidades possam dialogar, construir consensos e formular soluções soberanas. Esse processo pavimenta o caminho em direção a um mundo no qual os direitos humanos deixam de ser uma imposição universal abstrata e passam a se constituir como uma realidade compartilhada e vivida, respeitando a humanidade em sua rica pluralidade de vivências. A partir desse processo, é possível avançar em direção a um mundo em que os direitos humanos sejam uma realidade compartilhada por todas as pessoas, em sua pluralidade de vivências e culturas.

SÍNTESE DAS DISCUSSÕES

A implementação dos direitos humanos permanece como um campo de perene fricção entre as pretensões universais e as realidades locais. Reconhecer e debater essa dinâmica é crucial para a efetiva salvaguarda e promoção da dignidade humana em escala global. A literatura referenciada ao longo deste estudo oferece perspectivas valiosas que auxiliam na navegação por essas complexas engrenagens. Desse modo, a busca por um equilíbrio dinâmico entre o respeito às particularidades culturais e a adesão aos preceitos universais de igualdade consolida-se como o tema central para a agenda dos direitos humanos no século XXI.

Em contextos nos quais a diversidade cultural, social e histórica é marcante, a Educação em Direitos Humanos (EDH) desponta como uma ferramenta estratégica de mediação. Ela atua como um canal para promover o entendimento mútuo, reconhecendo que, embora os direitos humanos guardem uma vocação universal, a sua aplicação prática precisa dialogar com as especificidades de cada comunidade. Ao educar em e para os direitos humanos, as instituições de ensino, as organizações da sociedade civil e as agências governamentais fomentam uma

compreensão crítica acerca dessas prerrogativas, incentivando o debate sobre como tais postulados podem ser ressignificados localmente.

Essa abordagem pedagógica valoriza as identidades locais, permitindo que os sujeitos preservem suas matrizes culturais ao mesmo tempo em que desenvolvem um compromisso com os valores da equidade e da liberdade. Paralelamente, a EDH confere subsídios teóricos e práticos para questionar costumes locais que violam a integridade humana, promovendo uma transformação social que respeite tanto a identidade dos povos quanto os seus direitos fundamentais. Conforme destacam Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016), a EDH deve ser essencialmente dialógica e participativa, permitindo que as próprias comunidades encontrem maneiras autônomas de integrar esses princípios globais às suas vivências. Sob esse prisma, ela funciona como uma mediadora que evita tanto o imperialismo jurídico de normas externas quanto a relativização complacente de violências justificadas em nome da tradição.

Assim, a EDH rumo para a construção de um tecido social que valoriza a pluralidade sem abrir mão de patamares mínimos de justiça, criando um espaço de negociação intercultural. Portanto, embora a relação entre o universal e o local esboce-se complexa e de difícil acomodação, sua resolução não é impossível. O compromisso com o diálogo intercultural deve ser um esforço construtivo: a questão central não reside em desconstruir a matriz ocidental negando sua universalidade, mas sim em enriquecer esse enfoque por meio de lentes epistemológicas distintas. Trata-se de aproximar-se, progressivamente, de uma práxis que descortine novos horizontes para uma vida plena, justa e digna a todos os seres humanos.

Sob o aspecto metodológico, esta pesquisa contribui teoricamente ao sistematizar o debate entre universalismo e relativismo sob a ótica educacional, propondo a EDH como mediadora específica de tais tensões. A análise desenvolvida avança na compreensão das complexidades inerentes ao multiculturalismo ao oferecer um arranjo teórico que articula as vertentes críticas pós-coloniais e decoloniais com proposições educacionais concretas. Do ponto de vista prático, o trabalho formata um framework operacional estruturado para orientar a execução de programas interculturais, desenhando um conjunto de princípios

metodológicos e indicadores aplicáveis a diferentes cenários sem que objetivos transformativos sejam comprometidos. A principal contribuição reside exatamente nessa amarração, preenchendo uma lacuna na literatura, que frequentemente restringe-se ao plano abstrato sem fornecer ferramentas operacionais de mediação.

Adicionalmente, a pesquisa fomenta a ampliação do conceito de universalidade, defendendo uma compreensão dinâmica e contextualizada. Esta perspectiva oferece uma alternativa viável aos extremos do universalismo abstrato e do relativismo cultural absoluto, construindo uma ponte conceitual entre ambas as posições. Reconhece-se, todavia, que este estudo apresenta limitações, particularmente a ausência de dados empíricos de campo que pudessem validar as proposições apresentadas. A natureza teórico-conceitual da pesquisa, embora necessária para estabelecer bases sólidas, demanda complementação por meio de investigações empíricas que testem a efetividade dos indicadores propostos em contextos reais.

Pesquisas futuras devem, portanto, priorizar estudos de caso que apliquem os princípios da EDH intercultural em comunidades específicas, avaliando seus impactos. Investigações comparativas entre diferentes modelos de implementação também se mostram necessárias para o refinamento metodológico. Outrossim, a ampliação de perspectivas teóricas mediante a inclusão de epistemologias do Sul Global que não foram exaustivamente exploradas neste corte, como o Ubuntu, o Buen Vivir e outras cosmovisões não ocidentais, constitui uma direção fundamental para investigações subsequentes. Finalmente, o desenvolvimento de instrumentos de avaliação de impacto de longo prazo, bem como a formação continuada de educadores capacitados para essa mediação, representam desafios práticos que demandam atenção prioritária no horizonte científico dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: FUNAG, 1994.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. In. CANDAU, Vera Maria (Org.). **Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009, p. 154-173.

CEPAL – COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Los pueblos indígenas en América Latina: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos**. Santiago: Naciones Unidas, 2014.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CLIFFORD, Geertz. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC-Livros Técnicos e Científicos Editora, 1989.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos** 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una redefinición contextualizada. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 1, p. 103-135, 2008.

FLOWERS, Nancy. Manual de Educação em Direitos Humanos: Práticas Eficazes para Aprendizagem, Ação e Mudança. **Série Educação em Direitos Humanos**, Livro Temático. Centro de Recursos de Direitos Humanos, Universidade de Minnesota, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 68. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica-Matriz e possibilidade de direitos humanos**. SciELO-Editora UNESP, 2016.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: Unesp, 2014.

GROSGOUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Sociedade e Estado**, Brasília: UnB, v. 31, n. 1, p. 25-44, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín (ed.). **El vuelo de Anteo: Derechos humanos y crítica de la razão liberal**. Bilbao: Desclee de Brouwer, 2000. p. 19-78.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship**: A Liberal Theory of Minority Rights. Oxford: Clarendon Press, 1995.

LIMA, Kátia Regina de Souza; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálisis**, Florianópolis: UFSC, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula rasa**, n. 9, p. 73-102, 2008.

MAGENDZO KOLSTREIN, Abraham; PAVÉZ BRAVO, Jorge Manuel. **Educación en derechos humanos: una propuesta para educar desde la perspectiva controversial**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2015. E-book.

MERRY, Sally Engle. **Direitos humanos e violência de gênero: Traduzindo o direito internacional em justiça local**. University of Chicago Press, 2009.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias Locais/Projetos Globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento fronteiriço. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

NUSSBAUM, Martha C. **Mulheres e desenvolvimento humano: a abordagem das capacidades**. Cambridge University Press, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Diretrizes da OMS sobre o manejo de complicações de saúde decorrentes da mutilação genital feminina**. Genebra: OMS, 2016.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Editora Companhia das Letras, 2007.

SAMPATH, Kamala. **Empowerment of Rural Women through Mahila Samakhya Programme**. New Delhi: Discovery Publishing House, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus Fosse Ativista dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

UNICEF. **Female Genital Mutilation/Cutting**: A statistical overview and exploration of the dynamics of change. New York: UNICEF, 2013.

UNICEF. **Towards Ending Child Marriage**: Global trends and profiles of progress. New York: UNICEF, 2021.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão no campo da educação: reflexões metodológicas. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba: PUC-PR, v. 14, n. 41, p. 165-189, 2014.

WALSH, Catherine et al. Interculturalidad crítica y educación intercultural. **Construyendo interculturalidad crítica**, v. 75, n. 96, p. 167-181, 2010.